TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	710191/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON
ADVOGADO / PROCURADOR	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2905/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de inativação. Incorporação de verba transitória sem o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Curitiba – IPMC em face do Acórdão nº 2414/22-S2C que negou registro à inativação de Sérgio Bastos Ratton, no cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, em virtude da inclusão no cálculo dos proventos da verba denominada “Gratificação SMF 200”, relativamente a período sobre o qual não houve a respectiva contribuição previdenciária.

Contextualizou o recorrente que a referida gratificação, referente à produtividade fiscal, no percentual de 200% e regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 8.576/1994, foi paga a diversos cargos, dentre eles o de agente administrativo, caso do servidor cuja aposentadoria encontra-se em exame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM55

Afirmou que somente com a Lei nº 14.779/2015, ao alterar o art. 13 da Lei nº 14.526/2014[1], foi então instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação em comento, criando também a forma de incorporação nos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 10.817/2003.

Asseverou a entidade previdenciária que *"os parágrafos 2º e 3º asseguraram a incorporação nos proventos, mesmo sem contribuição previdenciária prévia, tanto a parte patronal como a parte servidor, sendo incluídas nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC"*, acrescentando que, *"se o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido, posto que também está amparado no princípio da legalidade estrita da norma e levou em conta a natureza jurídica da verba"*.

Afirmou que o equilíbrio financeiro e atuarial tem sido alcançado no regime previdenciário dos servidores municipais, mesmo com essa ausência de contribuição, não tendo sido afetado em razão dessa determinação legal.

Aduziu, ainda, que o *"Município de Curitiba encontra-se em dia com o pagamento de contribuições previdenciária (normal e suplementar) e vem cumprindo rigorosamente os parcelamentos celebrados com o IPMC, homologados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia"*.

Defendeu que o desequilíbrio do regime previdenciário não seria causado pela mera incorporação da referida verba nos proventos do servidor, mas,

[1] II - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.
§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:
"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;
XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."
§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.
§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM55

"na sua grande maioria pela revisão de tabelas salariais, com revisões dos planos de carreira e concessões de verbas de grande monta, com incorporação integral no provento".

Pugnou pelo registro da aposentadoria, fundamentando que a verba transitória foi incluída nos proventos em observância às disposições da legislação municipal supracitada.

Informou, ao final, que o servidor foi cientificado da decisão proferida nos presentes autos, bem como a ela foi oportunizado o direito ao contraditório e da ampla defesa, conforme documento anexo à peça 48.

Recebido o recurso[2] e sorteado novo relator[3], por meio do Despacho nº 37/23 foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2286/23 (peça 55), manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer nº 485/23 - peça 57).

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que instruem o feito, o presente Recurso de Revista **não merece provimento**.

Primeiramente, conforme consignado nos atos instrutórios, nas razões recursais, a entidade previdenciária, em linhas gerais, reitera os argumentos já apresentados durante a tramitação dos autos originários, os quais foram devidamente enfrentados e afastados pela decisão recorrida.

Cinge a questão acerca da incorporação aos proventos da verba transitória "GRATIFICAÇÃO SMF 200 – FRM/FRI/PGF" relativamente a período anterior a 2014, sem a correspondente contribuição previdenciária.

[2] Despacho nº 265/22 – GATAP (peça 50)
[3] Termo de distribuição de peça 53.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM55

Acerca da natureza jurídica da mencionada gratificação e impossibilidade de incorporação de verba transitória, sem que tenha ocorrido a respectiva contribuição previdenciária, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2286/23 (peça 55):

> Os autos deixam claro que para os cargos da carreira fiscal, a gratificação em comento foi, por meio de lei em sentido estrito, incorporada à respectiva remuneração e, via de consequência, aos proventos de aposentadoria.
>
> Já para as carreiras não tipicamente fiscais, como é o caso do servidor em questão (agente administrativo), a referida gratificação não se incorporou à remuneração, mantendo-se como verba transitória.
>
> Isso se deu, por óbvio, porque cargos como o do servidor podem estar presentes em uma diversidade de setores da Administração Pública Municipal, não sendo, portanto, característico da área fiscal. Assim, caso o servidor fosse lotado em setor diverso do fiscal, não poderia levar consigo a dita gratificação, já que teria deixado de exercer as funções correspondentes.
>
> A lei, portanto, reconheceu a característica transitória da verba, chamando, necessariamente, a incidência da respectiva contribuição previdenciária, o que é exigido desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (EC 20/98). Assim, de fato, o fez, na medida em que passou a exigir a contribuição previdenciária a partir de seu advento (2.015).
>
> Já a incorporação da gratificação aos proventos, na forma do art. 40 §3º da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 41/2003, então vigente à época da aposentadoria do servidor, só poderia se dar, caso houvesse a respectiva contribuição previdenciária, pois em 2.015, a Constituição Federal já assim o exigia há mais de 15 (quinze) anos.
>
> Desse modo, qualquer previsão – ainda que legal – de incorporação aos proventos de aposentadoria sem a respectiva contribuição previdenciária, encontraria óbice no art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 20/98.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM55

> Não havendo comprovação de contribuição previdenciária para dar sustento ao disposto no §2º do art. 13 da lei local nº 14.779/2015, sua incorporação aos proventos é constitucionalmente vedada.

Outrossim, relativamente ao argumento expedido pelo Instituto no sentido de que a ausência de contribuição previdenciária sobre a verba estaria suprida por aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC, a decisão recorrida o afastou, pelos seguintes fundamentos, os quais não restaram desconstituídos na peça recursal (f. 6, peça 44):

> Ademais, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros" (Parecer nº 105/22-CAGE, p. 2).

Nesse contexto, considerando a incontroversa natureza transitória da verba, sobre a qual somente houve o respectivo desconto previdenciário a partir de 2015, com o advento da Lei nº 14.779/2015, a incorporação relativa a período anterior viola o princípio contributivo, previsto no *caput*, do art. 40, da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista, e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2414/22-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM55

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2414/22-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BM55